

Projeto estabelece dualidade monetária

Esta é a íntegra do projeto de lei elaborado por Francisco Lopes para criar o real:

Art. 1º — Passam a compor o sistema monetário nacional duas unidades de curso legal, o cruzado e o real.

1 — O cruzado mantém todas as características com que foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.284 de 10 de março de 1968, consideradas as modificações da legislação posterior.

2 — O real circulará concomitantemente com o cruzado, sendo livre a conversão de valores entre as duas unidades monetárias segundo a paridade legal fixada na forma disposta pelo artigo 3 e ressalvadas as restrições do parágrafo 5 deste artigo e dos artigos 6, 7, 8, 9 e 10.

3 — Os valores denominados em reais escrever-se-ão precedidos do símbolo R\$.

4 — Fica estabelecido o milésimo para designar a milésima parte do real.

5 — Será obrigatório o uso do real nas demonstrações contábeis e financeiras, e nos balanços, respeitando-se na conversão dos valores em cruzados para valores em reais a paridade fixada na forma disposta pelo artigo 3.

Art. 2º — Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a imediata impressão de cédulas e a cunhagem de modelos denominados em reais, inclusive em caráter provisório, com o fim de garantir a disponibilidade de quantidades adequadas do meio circulante.

Art. 3º — Fica instituída a Caixa de Estabilização, como órgão do Banco Central do Brasil com poderes exclusivos para a fixação da paridade legal entre o cruzado e o real.

* 1 — Nos primeiros quatro meses de vigência desta lei, o valor em cruzados do real será igual ao valor em cruzados da Obrigação do Tesouro Nacional Fiscal (OTN Fiscal).

* 2 — A partir do quinto mês de vigência desta lei o valor em cruzados do real será fixado através de leilões diárias, nos quais a Caixa de Estabilização oferecerá a entidades financeiras credenciadas determinadas quantidades de reais para serem trocadas por cruzados.

Art. 4º — A emissão de reais, sob a forma de moedas, papel-moeda e reservas bancárias é prerrogativa exclusiva da Caixa de Estabilização do Banco Central do Brasil.

* 1 — A emissão de reais se fará sempre mediante a aquisição de cruzados junto a entidades financeiras credenciadas, respeitada a paridade legal entre as duas unidades monetárias.

* 2 — Nos primeiros quatro meses de vigência desta lei, a Caixa de Estabilização comprará ou venderá cruzados nas quantidades que lhe forem requisitadas pelas entidades financeiras credenciadas, desde que respeitada a paridade legal entre as duas moedas.

* 3 — A partir do quinto mês de vigência desta lei, a Caixa de Estabilização somente poderá comprar cruzados se a quantidade acumulada dos reais por ela já emitidos não superar o limite estabelecido no artigo 5.

Art. 5º — A quantidade acumulada de reais emitidos pela Caixa de Estabilização não poderá, ao final de cada mês, superar os seguintes limites:

I. Entre o quinto e o décimo mês de vigência desta lei, o correspondente a um crescimento cumulativo de 12% (doze por cento) em relação à quantidade acumulada de reais emitidas até o último dia do quarto mês de vigência desta lei;

II. A partir do décimo-primeiro mês de vigência desta lei, o correspondente aos aumentos percentuais a serem determinados em lei.

* 1 — Cabe ao presidente do Banco Central do Brasil executar o disposto neste artigo, sendo por isto responsável civil e criminalmente.

* 2 — Será criada comissão mista do Congresso Nacional para acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, devendo o presidente do Banco Central do Brasil apresentar relatório mensal das atividades da Caixa de Estabilização a esta comissão.

Art. 6º — Fica vedado à administração direta da União e ao Banco Central do Brasil, com exceção da Caixa de Estabilização:

I. O uso do real para efetuar pagamentos, excluindo apenas os relativos aos vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos federais, e para efetuar transferências, empréstimos ou quitações de débitos.

II. A celebração de contratos de fornecimento de mercadorias ou serviços, de compra de bens para entrega futura ou cujo objeto seja a realização de obras, com cláusula de pagamento expressa em reais.

* 1 — Não estão incluídas na restri-

ção instituída neste artigo as transferências automáticas de receita tributária da União para os estados e municípios.

* 2 — O Orçamento Geral da União será obrigatoriamente expresso em cruzados.

* 3 — Os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos federais serão convertidos para reais na forma disposta no artigo 10.

Art. 7º — Os impostos, taxas e demais contribuições fiscais da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios previstos na legislação serão calculados e cobrados exclusivamente com base em valores denominados em reais ou convertidos em reais na data em que forem devidos.

Art. 8º — Ficam imediatamente convertidos em reais, segundo a paridade legal fixada na forma disposta no artigo 3, os depósitos à vista nas entidades financeiras, as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e do Fundo de Participação PIS/Pasep, as contas correntes e todas as obrigações vencidas, inclusive salários, desde que respeitado o disposto no artigo 6.

Art. 9º — A partir da vigência desta lei, as obrigações pecuniárias expressas em cruzados, com ou sem cláusula de correção monetária, às quais não se aplique a restrição disposta no artigo 6, serão obrigatoriamente convertidas em reais nas datas de seus vencimentos.

Art. 10º — Na data de vigência desta lei, os salários, o salário mínimo de referência, o piso nacional de salários, as pensões, os proventos e as remunerações em geral, inclusive os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, ficam convertidos em reais segundo o número de OTN fiscais correspondentes aos seus valores em cruzados no dia do efetivo recebimento no mês anterior.

* 1 — No cômputo deste artigo não serão incluídos o 13º salário e outros salários adicionais, bem como adiantamentos, abonos ou outros benefícios afins de caráter transitório.

* 2 — Para efeito deste artigo, os salários, pensões, proventos e remunerações que não tiverem sido pagos até o último dia útil do mês anterior, serão considerados como se tivessem sido efetivamente recebidos neste dia.

Art. 11º — A negociação coletiva será ampla, mantidas as atuais datas-base, não estando o aumento salarial que resulte de livre convenção ou acordo coletivo sujeito a qualquer limitação.

Art. 12º — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido, sob pena de ineficácia executiva da sentença, aumento a título de reposição salarial, em virtude de perdas de poder aquisitivo decorrentes de aumentos no custo de vida em reais superiores aos seguintes limites percentuais:

I. Entre o quinto e o décimo mês de vigência desta lei, 2% (dois por cento) ao mês;

II. A partir do décimo-primeiro mês de vigência desta lei, o correspondente ao aumento percentual mensal estabelecido, no artigo 5, para a quantidade acumulada de reais.

* Não estão incluídas na limitação disposta neste artigo as reposições salariais decorrentes de perdas de poder aquisitivo que tiverem ocorrido antes da vigência desta lei e que seriam normalmente devidas, segundo a boa jurisprudência, caso as datas-base de todas as categorias houvessem sido antecipadas para o mês imediatamente anterior à vigência desta lei, desde que os valores em cruzados correspondentes a estas reposições sejam convertidos em reais segundo a mesma paridade definida no artigo 10.

* 2 — Incumbe ao Ministério Públíco velar pela observância do disposto neste artigo podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 13º — Ficam extintas as antecipações salariais pela Unidade de Referência de Preços (URP) instituídas pelo Decreto-lei nº 2.335 de 12 de junho de 1987.

Art. 14º — Fica proibida, sob pena de nulidade, a correção monetária com prazo inferior a um ano para valores expressos em reais nos contratos e obrigações de qualquer natureza, inclusive para o fim de antecipações salariais.

* Único — Será considerada correção monetária para fins do disposto neste artigo, o resultado de qualquer regra ou fórmula de reajuste periódico com base na variação de índices de preços ou de qualquer outra grandeza expressa em reais.

Art. 15º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º — Revogam-se as disposições em contrário.